



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

Terceira Câmara Cível

Apelação n.º 0643090-96.2015.8.04.0001

Apelante: Rogerio dos Santos Campos
Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo
Apelado: O Município de Manaus
Advogado: Margaux Guerreiro de Castro
Juiz prolator: Cezar Luiz Bandiera
Relator: Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ALVARÁ SANITÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. CONSULTÓRIO INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Decreto 20.931/32 em seu artigo 38, veda o exercício da profissão de optometrista em consultórios próprios e individuais para atender pacientes, mas não impede o exercício regular da profissão, apenas a limita de forma a impedir que estes profissionais exerçam atividades privativas de médicos oftalmologistas;
2. Recurso conhecido e negado provimento;

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0643090-96.2015.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos e em consonância com parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação**, nos termos do voto do desembargador relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

Sala das Sessões, Manaus, 3 de dezembro de 2018.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

VOTO.

Adoto o relatório acostado aos presentes autos como parte integrante do voto.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

O cerne da questão posto à análise nesta Corte diz respeito ao exercício regular da profissão de optometrista e a forma de fiscalização do ente municipal, ora apelado.

Pois bem, a atividade de optometria está regulamentada pelos Decretos nº 20.931/32, 24.492/34 e 12.479/78, bem como pela Portaria nº 86 de 28/06/1958. O Decreto nº 20.931/32, assim dispõe ao regulamentar a forma de exercício da profissão de optometrista. Vejamos:

*"Art. 3º. Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas **estão também sujeitos à fiscalização**, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária."*

(...)

*"Art. 38. **É terminantemente proibido aos** enfermeiros, massagistas, optometristas e **ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido** e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

que as multas sanitárias."

*"Art. 39. **É vedado** às casas de ótica **confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica**, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."*

Vale transcrever, ainda, o disposto no art. 14 do Decreto nº 24.492/34:

*"Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau **só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação de fórmula ótica de médico**, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente".*

Em que pese o argumento do apelante de se tratarem de artigos "defasados" por terem sido editados anteriormente à Carta Política de 1988, não há dúvidas de que foram devidamente recepcionados pela nova ordem constitucional estabelecida, vez que não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a Constituição da República e as suprareferidas disposições normativas.

Com relação ao ato normativo superveniente que o revogou o Decreto 99.678/90, importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal suspendeu sua eficácia quando do julgamento da ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse diapasão, a pretensão do apelante de instalar consultório privado e individual para atender pacientes visando a prescrição de receitas para óculos e lentes de grau, bem como para a realização de exames ofitalmológicos, encontra vedação expressa na própria previsão normativa em referência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

Dessa forma, ressalto que a restrição imposta diz respeito exclusivamente para a concessão de alvará sanitário visando a instalação e manutenção de consultório. Esta situação, não impede o exercício da profissão de optometrista, mas tão somente a limita, de maneira a impedir que estes profissionais exerçam atividades privativas e próprias de médicos oftalmologistas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1169991/RO, Rel.: Ministra Eliana Calmon, DJe: 13/05/2010)

"ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTAMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 1261642 / SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 03/06/2013)

Com relação à alegação do apelante de que frequentou curso superior reconhecido pelo MEC, incumbe registrar que as Portarias nº 2.948/03 e nº 1.745/05 do Ministério da Educação e Cultura, limitaram-se apenas a reconhecer o curso superior de Optometria para fins de emissão e registro de diplomas, mas sem a definição e a regulação da forma de atuação dos profissionais optometristas formados. E, por fim, a Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre a Classificação Brasileira de Ocupações, tem finalidade meramente classificatória, sem qualquer função de regulamentação profissional, não podendo se sobrepôr aos Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34, que, enfatizo, regulam e fiscalizam o exercício da medicina e, por via transversa, da profissão de optometrista.

Assim, não verificando irregularidade na atuação do ente Municipal, ora apelado, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial, **conheço e nego provimento** ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença apelada.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

Inexistindo irresignação, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Manaus, 3 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Relator